JUSTUTOR

Questão Discursiva 02593

João, casado com Maria pelo regime da separação convencional de bens, recebe doação de imóvel com cláusula de incomunicabilidade. Posteriormente, vem a falecer, sem deixar descendentes ou ascendentes, deixando como herança apenas o referido imóvel. Seu único irmão apresenta impugnação ao recebimento da herança por Maria, invocando a cláusula de incomunicabilidade.

Responda justificadamente: Procede a impugnação?

Resposta #004115

Por: MARIANA JUSTEN 14 de Maio de 2018 às 23:05

Não procede a impugnação. A cláusula de incomunicabilidade sobre os bens cessa com a morte, pois busca tão somente atingir a meação, de modo a evitar a comunicação dos bens (art.1.668, IV, do CC). No caso em análise, verifica-se que o regime de bens de Maria e João era de separação convencional de bens, razão pela qual sequer teria aplicabilidade da aludida clausula durante a vida dos cônjuges já que o regime adotado evita a comunhão de bens de modo que cada um exercerá com exclusividade a administração dos seus bens (art.1687 do CC).

Com a morte de João (aberta a sucessão), pelo princípio da saisine (art.1784 do CC), a sua herança transmitiu-se, desde logo, aos seus herdeiros. Assim, conforme a ordem de vocação hereditária prevista no art.1829, III, CC, tendo em vista que João não possuía ascendentes e descendentes, sua única herdeira legítima é Maria, sua cônjuge, eis que tem direito a herança independe do regime de bens (art.1831 do CC), bem como diante da exclusão da concorrência dos colaterais por força do art.1839 do CC.

Importante destacar que Maria é herdeira necessária (art.1845 do CC), razão pela qual não se sustenta a clausula de incomunicabilidade após a morte de João. Para que houvesse a exclusão de Maria da herança, deveriam estar preenchidos os requisitos do art. 1814 do CC, o que não restou constatado, bem como não consta testamento para fins do art.1848 CC, o que demandaria vontade do testador (João).

Conclui-se, portanto, que Maria herdará sozinha todos os bens que pertenciam ao João, inclusive o imóvel que possui clausula de incomunicabilidade, já que a aludida clausula não subsiste após a morte do titular.

Resposta #001249

Por: Rosely Machado 10 de Maio de 2016 às 15:19

De acordo com recente jurisprudência do STJ, a cláusula de incomunicabilidade imposta a um bem transferido por doação ou testamento só produz efeitos enquanto viver o beneficiário, sendo que, após a sua morte, o cônjuge sobrevivente poderá se habilitar como herdeiro do referido bem, observada a ordem de vocação hereditária. Com efeito, a cláusula de incomunicabilidade imposta a um bem não interfere na vocação hereditária. Assim, se o indivíduo recebeu por doação ou testamento bem imóvel com a referida cláusula, sua morte não impede que seu herdeiro receba o bem por herança. Além disso, o cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do CC). No regime de separação convencional de bens, como é o caso em tela, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido, haja vista que a lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens previsto no art. 1.641 do CC. Neste contexto, não procede a impugnação feita pelo irmão do falecido e Maria deverá herdar, com exclusividade, o bem imóvel, na forma do art. 1.838 do CC, tendo em vista a ordem de vocação hereditária e a inexistência de descendentes e ascendentes.

Correção #001238

Por: Liana Queiroz 31 de Maio de 2017 às 16:24

Resposta super completa. Poder-se-ia acrescentar apenas que o irmão de João não concorre na herança com a conjuge sobrevivente, na forma dos art. 1.838 e 1.839, e que se o bem é o único a inventariar e se prestava à residencia do casal, Maria terá direito, de todo modo, ao direito real de habitação, consoante art. 1.831 do CC.

Correção #000887

Por: Natalia S H 24 de Junho de 2016 às 18:07

Sua resposta está bem fundamentada e articulada. Foram abordadas todas as peculiaridades da matéria, de forma fundamentada, com indicação do posicionamento jurisprudencial. Só aconselho fazer períodos mais curtos, para a redação ficar mais clara.

Resposta #002452

Por: rodrigo 5 de Janeiro de 2017 às 01:38

A resposta para a questão demanda uma interpretação da cláusula de incomunicabilidade em conjunto com o tema da sucessão.

Tem entendido o STJ, com lastro na doutrina especializada, que a vigência de referida cláusula restritiva se limita ao período de vida do beneficiado, no caso, João.

Em outras palavras, com o falecimento de João, o bem outrora gravado integrará seu patrimônio sucessório sem qualquer restrição, podendo, inclusive, ser destinado ao cônjuge do "de cujus".

No caso em tela, a cláusula de incomunicabilidade, com a morte de João, deixa de restringir o bem por ele recebido, de modo que o imóvel deve ser transmitido nos moldes do artigo 1829 do Código Civil.

Como não há descendente nem ascendente de João, a regra a ser observada é a do inciso III do mencionado artigo, vindo o bem a ser transmitido exclusivamente em favor de Maria.

Ressalte-se que o irmão (colateral de segundo grau) somente herdará na ausência de herdeiros necessários, pois não está incluído no rol do artigo 1845 do Código Civil.

Destarte, improcede a impugnação do irmão de João.

Resposta #002837

Por: Liana Queiroz 31 de Maio de 2017 às 16:14

A impugnação apresentada por João não procede. Embora o regime de bens do casamento seja a separação convencional, Maria é herdeira necessária de João, na forma dos arts. 1.829 e 1.845, do Código Civil, e, não havendo outros herdeiros necessários, receberá a totalidade da herança.

Além disso, a clásula de incomunicabilidade será eficaz apenas na constancia do casamento, não sendo eficaz para obstar a transmissão do bem pela sucessão por morte.

Resposta #005917

Por: PATRÍCIA SILVESTRI 22 de Janeiro de 2020 às 00:24

Improcedente a impugnação. A cláusula de incomunicabilidade extingue-se com a morte. O art. 1.829 traz a ordem da sucessão legítima, sendo a Maria esposa de João, inserida no inciso II do artigo supracitado.Ademais, reza o artigo 1.838 que na ausência de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente. Assim, Maria é a única herdeira, mesmo adotado o regime de separação convencional de bens, pois, Maria é herdeira necessária.